



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 768-12.2016.6.21.0085

Procedência: ARROIO DO SAL- RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO
- CARGO – VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: SADI DA SILVA DOS SANTOS
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. No caso dos autos, o candidato utilizou integralmente o valor de R\$ 2.000,00, que representa 69% da receita de campanha, que foi de R\$ 2.892,50 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Parecer pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão **de desaprovação das contas e determinação de recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SADI DA SILVA DOS SANTOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Arroio do Sal/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 01/11/2016 (fl. 04), houve análise técnica (fl. 12), constatando que foram realizadas doações de valor superior a R\$ 1.064,10 sem transferência eletrônica.

Intimado (fl. 13), manifestou-se o candidato (fl. 15), juntando nota explicativa.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 16), verificou-se que, mesmo após a manifestação do candidato, remanesceu a irregularidade quanto à ausência de qualquer documento bancário que comprove a origem do valor da doação. Diante disso, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 18), opinou o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 21-23), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 29-31).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada bi DEJERS em 10/05/2017 (fl. 25) e o recurso foi interposto em 15/05/2017 (fl. 29), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fls. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

“[...] Com efeito, verifica-se que o candidato utilizou recursos doados em desacordo ao §1º, art. 18, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o qual estabelece a forma das doações financeiras, incluindo regra específica para valor superior a R\$ 1.064,10, que devem, necessariamente, ser efetuadas por meio de TED.

Agrava-se ainda, pelo fato de, em desacordo ao § 3º, art. 18, da referida Resolução, o candidato haver utilizado integralmente o valor de R\$ 2.000,00, o que não caberia, e sim, sua integral devolução. O valor representa mais de um terço da receita, que foi de R\$ 2.892,50 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O candidato apresentou como justificativa alegando tratar-se de erro formal.

O argumento do candidato não prospera. As regras dispostas no art. 18 da Resolução TSE n.23.463/2015 visam facilitar o controle da origem dos financiamentos de campanha, não sendo, portanto, simples formalidades.

Cabe ao candidato zelar pela regularidade de suas doações, com respeito as normas eleitorais, das quais deve estar bem ciente, inclusive quanto ao procedimento a adotar no caso de irregularidade na doação. Ainda, a legislação é clara quanto a destinação do recurso arrecadado de maneira indevida, devendo o candidato ter regularizado o recebimento do recurso ainda durante o período de campanha. Como não o fez, impõe-se a medida prevista no §3º do art. 18 da Res. TSE 23.463/2015:

*§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifei)
(...)*

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

*Por fim, considero que **o valor da doação é substancial em relação ao total de recursos arrecadados pelo candidato, correspondendo a mais de um terço das receitas**, é suficiente para macular a regularidade das contas como um todo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

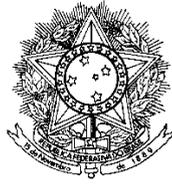
Assim, entendo aplicável o disposto no Art. 68, III, da Res. TSE 23.643/2015, que regulamenta a desaprovação das contas, quando existem falhas nas contas que comprometem a regularidade das contas.

*Isso posto, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato SADI DA SILVA DOS SANTOS relativas às eleições proporcionais de 2016 do município de Arroio do Sal, nos termos do inciso III, art. 68, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, CONDENANDO-O, ainda, ao **RECOLHIMENTO da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional**, através de Guia de Recolhimento da União, no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, forte no artigo 26, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015. (grifado)*

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*As pessoas físicas poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A doação realizada por meio de depósito em dinheiro não permite identificar a origem do recurso que ingressa na conta bancária de campanha do candidato. Irregularidade gravíssima e insanável, além de relevante no contexto da prestação de contas que não enseja aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.** (RECURSO ELEITORAL nº 17911, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifou-se)*

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Eleito. Violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Desaprovação.

*Emissão de dois recibos eleitorais e realização de depósitos identificados em espécie de valores superiores a R\$1.064,10, cada um, não são suficientes para comprovar a origem e licitude da origem dos recursos. **O artigo 18, § 1º, da Res. 23.463/2015 se destina justamente à aferição da identificação da origem do recurso de forma a comprometer a consistência e a confiabilidade das contas, ainda mais quando se trata de conduta reiterada.***

*Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade objetivando a aprovação com ressalvas das contas de campanha. Impossibilidade. A hipótese dos autos não se enquadra na definição legal de erros formais ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Entende-se que **houve impacto relevante no julgamento das contas na medida em que as irregularidades impediram a clara identificação da origem dos***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos, não se tratando de mera impropriedade, mas de óbice direto à observância da finalidade primária da norma. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19875, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifou-se)”

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber,

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas - Candidato\768-12 - doação espécie +R\$ 1.064,00 - sem comprovação da origem - transf. tesouro nac. - desaprovação.odt